GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 010.865/2024-1
Natureza: Pedido de Reexame (em Pensão Civil)
Recorrente: Universidade Federal de Pelotas

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME EM PENSÃO CIVIL. SENTENÇA JUDICIAL PASSADA EM JULGADO EM BENEFÍCIO DA INSTITUIDORA QUE SUFRAGOU A PERCEPÇÃO DA VANTAGEM DO ART. 192, II, LEI 8.112/1990. EXTRAPOLAÇÃO DO EFEITO *INTER PARTES* DAS DECISÕES JUDICIAIS. NEGATIVA DE REGISTRO. CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Não cabe a transposição automática e incondicional de vantagem obtida por meio de decisão judicial por servidor ativo ou aposentado para a pensão por ele instituída, pois a relação jurídica estabelecida entre o pensionista e a Administração é distinta daquela amparada na sentença judicial antecedente.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com ajustes de forma, a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), que contou com a concordância de diretora da unidade (peças 27-28):

"***INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pela Ufpel/Universidade Federal de Pelotas (Peça 15) contra o Acórdão 962/2026-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Augusto Nardes).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

> *9.1. negar registro ao ato de concessão de pensão civil emitido em favor de Fernando Luiz Rohrig Schuch;*
>
> *9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;*
>
> *9.3. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Universidade Federal de Pelotas, que:*
>
> *9.3.1. no prazo de quinze dias, contados da notificação:*
>
> *9.3.1.1. dê ciência desta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;*
>
> *9.3.1.2. providencie a supressão da parcela impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;*
>
> *9.3.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão:*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81174135.

9.3.2.1. disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.3.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

HISTÓRICO

2. Cuida-se do reexame do ato de concessão de pensão civil, instituída por Therezinha Ferreira Rohrig em benefício de Fernando Luiz Rohrig Schuch, submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, pela Universidade Federal de Pelotas, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

*2.1. Negou-de o registro da concessão, em face da inclusão, no cálculo inicial dos proventos do pensionista, de parcela referente à vantagem prevista no artigo 192, II, da Lei 8.112/1990, calculada de acordo com decisão judicial restrita a instituidora, extrapolando, no caso concreto, de forma indevida, o alcance subjetivo do julgado, contrariando, dessa forma, o efeito **inter partes** das decisões judiciais.*

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 22 e do despacho de peça 24.

EXAME DE MÉRITO

*4. **Delimitação***

4.1. O presente exame contempla a impossibilidade de estender o provimento judicial favorável ao pleito da instituidora, na condição de aposentada, ao pensionista.

*5. **Do provimento judicial favorável ao pleito da instituidora***

5.1. A recorrente aduz que os proventos de pensão do beneficiário devem incluir parcela obtida judicialmente pela instituidora, na condição de aposentada, com base nos seguintes argumentos:

5.2. A pensão não é um direito autônomo do pensionista, mas derivado da situação jurídica do instituidor no momento do óbito.

5.3. O cálculo do provento da pensão depende do provento a que o servidor fazia jus na ocasião do óbito, ou seja, da situação funcional do instituidor e não da situação processual do pensionista.

5.4. Reforça o argumento de que se uma decisão judicial reconheceu ao servidor aposentado determinado direito remuneratório (por exemplo: gratificação, incorporação, vantagem, etc.), esse direito passa a integrar o provento dele. Logo, quando ocorre o óbito, o cálculo do provento da pensão deve estar de acordo com o provento recebido pelo instituidor, com a incidência dos redutores previstos no art. 23, da E.C.103/2019, de modo que a repercussão na pensão não decorre de extensão da sentença ao pensionista, mas ao fato de que a decisão integra a situação jurídica do instituidor.

5.5. A afirmação trazida no 'Exame das Constatações' pela Corte de Contas não merece prosperar, porque confunde o efeito subjetivo da sentença com os efeitos reflexos sobre benefícios derivados. A sentença continua produzindo efeitos apenas entre as partes, mas o cálculo da rubrica, reconhecido judicialmente, compõe a base de seus proventos e, consequentemente, a pensão deve ser calculada considerando essa base.

<u>Análise:</u>

5.6. É bem de ver que a vigência da presente concessão de pensão civil é a partir de 10/10/2021 (peça 3). Assim, o provimento judicial resultante do PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5000476-52.2016.4.04.7110/RS (peça 18), de 19/12/2006, ocorreu quando a instituidora estava aposentada (se aposentou em 15/9/1995 e faleceu em 10/10/2021).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81174135.

5.7. Posta assim a questão, pontua-se que a jurisprudência atual do Pretório Excelso tem se inclinado no sentido de se diferençar a situação dos inativos em relação aos pensionistas.

5.8. Sobre o tema, mutatis mutandis, não se pode relegar ao olvídio o seguinte excerto de voto da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 016.576/2012-8 (Acórdão 3.502/2016–TCU–1ª Câmara):

> *15. Assim sendo, ainda que existisse uma decisão judicial trabalhista que assegurasse a continuidade do pagamento de planos econômicos da década de 1980 na estrutura remuneratória atual, nada obstante a mudança de regime jurídico e a edição de inúmeros planos de carreira, há que se considerar que a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade.*
>
> *16. A decisão proferida pelo STF no MS 28.604/DF, a par de afastar, na espécie, a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, ilustra o ponto:*
>
> > *'DECADÊNCIA – ATO ADMINISTRATIVO – DESFAZIMENTO – APOSENTADORIA – INADEQUAÇÃO. O disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, a revelar o prazo de decadência para a Administração Pública rever os próprios atos, por pressupor situação jurídica constituída, não se aplica à aposentadoria, porque esta reclama atos sequenciais.*
> >
> > *PROVENTOS DA APOSENTADORIA – URPs – DECISÃO JUDICIAL – ALCANCE. O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário – servidor –, mas também ao fato de envolver relação jurídica de ativo, e não de inativo.*
> >
> > *CONTRADITÓRIO – PRESSUPOSTOS – LITÍGIO – ACUSAÇÃO. O contraditório, base maior do devido processo legal, requer, a teor do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, litígio ou acusação, não alcançando os atos sequenciais alusivos ao registro de aposentadoria.' (destaque não existente no original)*
>
> *17. Nesse **decisum**, o posicionamento do Supremo, que afastou os efeitos da coisa julgada, fundou-se, precisamente, no argumento de que o título judicial favorável ao impetrante alcançava exclusivamente seus vencimentos (ou seja, sua remuneração na atividade), sem repercussão, portanto, em seus futuros proventos de aposentadoria. Nessa linha, transcrevo excerto das razões do relator, Ministro Marco Aurélio:*
>
> > *'Inicialmente, consigne-se que o título executivo judicial evocado não dirimiu controvérsia sobre proventos da aposentadoria. Ficou restrito a vencimentos dos impetrantes. (...) Logo, não cabe vislumbrar relevância da causa de pedir, no que direcionada a reconhecer-se a repercussão a ponto de alcançar proventos da aposentadoria cujo exame final, sob o ângulo da legalidade administrativa, incumbe ao Tribunal de Contas.'*
>
> *18. O mesmo aspecto também foi tangenciado pelo Ministro Gilmar Mendes na decisão monocrática proferida no MS 30.725:*
>
> > *'Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.'*

5.9. Extrai-se, portanto, o seguinte ensinamento: a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81174135.

*5.10. Reforçando a exegese supra vem à baila a judiciosa ponderação do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 011.948/2020-5 (Acórdão 1.958/2023–TCU–**Plenário**, Sessão de 20/9/2023):*

> *7. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem restringido até mesmo a eficácia de títulos executivos judiciais quando o titular do direito migra da condição de servidor ativo para a de servidor aposentado. No MS 30.725, por exemplo, o Ministro Gilmar Mendes anotou (grifei):*
>
> *'Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.' (Segunda Turma, julgado em 29/9/2015).*

*5.11. Sobre a importância da decidido no Acórdão 1.958/2023–TCU–**Plenário**, vem à baila a doutrina do saudoso Ministro José Carlos Moreira Alves:*

> *Os romanos, na época do direito clássico, assim definiam a jurisprudência**: iuris prudentia est diuinarum atque humanarum rerum notitia, iusti atque iniusti scientia** (a jurisprudência é o conhecimento das coisas divinas a humanas, a ciência do justo e do injusto) (in Direito Romano, Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 10ª ed., 1995, p. 26).*

5.12. Nessa toada, merece destaque a doutrina do Excelentíssimo Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, do Pretório Excelso:

> *A observância dos precedentes liga-se a valores essenciais em um Estado Democrático de Direito, como a racionalidade e a legitimidade das decisões judiciais, a segurança jurídica e a isonomia. No Brasil dos últimos anos, o papel da jurisprudência teve tal expansão que alguns autores passaram a incluí-la no rol das fontes formais do Direito (in Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, 12. Ed., São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 38).*

*5.13. Assim, a pouco e pouco, **gradatim**, a jurisprudência ganhou o status de verdadeira fonte do Direito. É nesse sentido o escólio de Cueto Rua:*

> *As sentenças dos juízes são fontes do Direito porque elas inspiram outros juízes, os funcionários administrativos, os legisladores e os integrantes do grupo social, levando-lhes a atuar de uma maneira similar no futuro (apud Octavio Bueno Magano, in Manual de Direito do Trabalho, Parte Geral, 4ª Ed., São Paulo: LTr, 1991, p. 99).*

5.14. Pois bem. É tamanha a importância do princípio da igualdade, que assim dispôs o Constituinte Originário no preâmbulo e no art. 5º da Lei Maior de 1988:

> *Preâmbulo. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, **a igualdade** e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (grifos acrescidos).*
>
> *Art. 5º Todos são **iguais** perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (grifos acrescidos).*

*5.15. Acerca do **princípio da igualdade**, acrescente-se a doutrina de Luiz Flávio Gomes:*

> *Por força do **princípio da igualdade**, como se percebe, ganha extraordinária força o precedente judicial. Mas não se trata de conferir-lhe força vinculante erga omnes, tal como se dá no sistema do **stare decisis**. O precedente tem relevância perante o órgão jurisdicional que adotou determinada solução para o litígio. Firmada sua primeira posição, em casos idênticos, urge o mesmo tratamento, sob pena de aplicação desigual da lei, em flagrante violação ao princípio da igualdade. Não existem cidadãos iguais, sem iguais decisões judiciais para casos*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81174135.

*idênticos. Logo, dentro do modelo democrático e independente de Magistratura, urge a construção de um princípio fundamental: o juiz está vinculado ao seu precedente. Tratando-se de decisão coletiva, o Tribunal ou parcela dele está vinculado ao seu precedente. Pois só observando o precedente é que se dará para situações idênticas o mesmo (e igual) tratamento jurídico. A relevância dessa construção é extraordinária quando se considera um Tribunal com poucos membros (STF, por exemplo). Firmado um determinado entendimento pelo seu **Órgão Pleno**, urge seu acolhimento em casos futuros (grifos acrescidos) (in A Dimensão da Magistratura: no estado constitucional e democrático de direito: independência judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, fls. 238/9).*

5.16. De mais a mais, tenha-se presente o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

*(...) por via do **princípio da igualdade**, o que a ordem jurídica pretende é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas (grifos acrescidos) (apud Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, 30 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 754).*

5.17. De outro giro, assevera Gustavo Filipe Barbosa Garcia:

*A **estabilidade da jurisprudência**, portanto, é exigida como forma de se respeitar a segurança jurídica, essencial ao Estado Democrático de Direito (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988) (grifos acrescidos) (in Curso de Direito Processual do Trabalho, 12. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 30).*

*5.18. A doutrina supracitada, pela aplicação do princípio da igualdade e pela estabilidade da jurisprudência, aplaina de lés a lés possíveis dúvidas quanto a se aplicar a exegese firmada no Acórdão 1.958/2023-TCU-**Plenário** deste Tribunal ao caso em apreço.*

CONCLUSÃO

6. Do exame, é possível concluir que a relação jurídica de servidores inativos com a União é distinta daquela que envolve pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na inatividade para a pensão civil.

6.1. Nesse sentir, opina-se pela negativa de provimento do presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

2. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) pôs-se de acordo com a proposta da unidade instrutora, conforme o parecer de peça 29, abaixo reproduzido:

"*Trata-se de pedido de reexame interposto contra decisão deste Tribunal que negou registro ao ato de pensão civil constante dos autos.*

2. Segundo a referida decisão, a negativa de registro ocorreu em razão da inclusão, no cálculo inicial do benefício, de parcela referente à vantagem prevista no artigo 192, II, da Lei 8.112/1990, calculada de acordo com decisão judicial restrita à instituidora, extrapolando, no caso concreto, de forma indevida, o alcance subjetivo do julgado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81174135.

*3. A Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), após analisar os argumentos apresentados na peça recursal, propõe conhecer do recurso, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, por entender que não foram trazidos aos autos argumentos capazes de alterar a deliberação recorrida.*

4. De fato, a jurisprudência deste Tribunal tem reconhecido que as relações jurídicas mantidas pela União com servidores ativos, aposentados e pensionistas são distintas, não se admitindo a transposição automática de vantagens reconhecidas judicialmente em uma dessas situações para outra. Nesse sentido, destaca-se o Acórdão 3.502/2016-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, cujos trechos, já reproduzidos na instrução da Unidade Técnica, transcrevem-se novamente a seguir:

> *15. Assim sendo, ainda que existisse uma decisão judicial trabalhista que assegurasse a continuidade do pagamento de planos econômicos da década de 1980 na estrutura remuneratória atual, nada obstante a mudança de regime jurídico e a edição de inúmeros planos de carreira, há que se considerar que **a relação jurídica de servidores ativos com a União** é **distinta daquela que envolve aposentados** e **pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática** e **acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade**.*
>
> *16. A decisão proferida pelo STF no MS 28.604/DF, a par de afastar, na espécie, a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, ilustra o ponto:*
>
> > *'DECADÊNCIA – ATO ADMINISTRATIVO – DESFAZIMENTO –* APOSENTADORIA *– INADEQUAÇÃO. O disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, a revelar o prazo de decadência para a Administração Pública rever os próprios atos, por pressupor situação jurídica constituída, **não se aplica à** **aposentadoria, porque esta reclama atos sequenciais**.*
> >
> > *PROVENTOS DA* APOSENTADORIA *– URPs – DECISÃO JUDICIAL – ALCANCE. O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário – servidor –, mas também ao fato de envolver **relação jurídica de ativo,** e **não de inativo**.*
> >
> > *CONTRADITÓRIO – PRESSUPOSTOS – LITÍGIO – ACUSAÇÃO. O contraditório, base maior do devido processo legal, requer, a teor do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, litígio ou acusação, **não alcançando os atos sequenciais alusivos ao registro de** **aposentadoria.**' (destaque não existente no original)*
>
> *17. Nesse **decisum**, o posicionamento do Supremo, que afastou os efeitos da coisa julgada, fundou-se, precisamente, no argumento de que **o título judicial favorável ao impetrante alcançava exclusivamente seus vencimentos** (ou seja, sua remuneração na atividade), sem repercussão, portanto, em seus futuros proventos de* aposentadoria. *Nessa linha, transcrevo excerto das razões do relator, Ministro Marco Aurélio:*
>
> *'Inicialmente, consigne-se que **o título executivo judicial evocado não dirimiu controvérsia sobre proventos da** **aposentadoria**. Ficou restrito a vencimentos dos impetrantes. (...) Logo, não cabe vislumbrar relevância da causa de pedir, no que direcionada a reconhecer-se a repercussão a ponto de alcançar proventos da* aposentadoria *cujo exame final, sob o ângulo da legalidade administrativa, incumbe ao Tribunal de Contas.'*
>
> *18. O mesmo aspecto também foi tangenciado pelo Ministro Gilmar Mendes na decisão monocrática proferida no MS 30.725:*
>
> > *'Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, **o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos**, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.' (destaques no original e inseridos)*

*5. **In casu**, a decisão judicial invocada reconheceu à instituidora, na condição de aposentada, o direito ao cálculo diferenciado da vantagem prevista no art. 192, inciso II, da Lei 8.112/1990, não abrangendo a pensão posteriormente instituída em favor do beneficiário.*

6. Não se trata, portanto, de negar cumprimento ao provimento judicial, mas de observá-lo em seus exatos limites, sem estender seus efeitos a relação jurídica distinta daquela submetida à apreciação do Poder Judiciário.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81174135.

7. Tal conclusão encontra respaldo, ainda, nos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada. Conforme estabelecem os arts. 502, 503 e 506 do Código de Processo Civil, a autoridade da decisão de mérito circunscreve-se à questão principal expressamente decidida e produz efeitos entre as partes do processo.

8. Desse modo, o provimento judicial que assegurou à instituidora, na condição de aposentada, a percepção da vantagem não pode ser ampliado administrativamente para alcançar a pensão posteriormente concedida a beneficiário que não integrou aquela relação processual.

9. Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU, em consonância com a proposta de encaminhamento alvitrada pela Unidade Técnica, entende que o presente pedido de reexame deve ser conhecido, para, no mérito, ter seu ***provimento negado****.*"

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81174135.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Pelotas (Ufpel) contra o Acórdão 962/2026-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), que negou registro ao ato de concessão de pensão civil instituída por Therezinha Ferreira Rohrig em benefício de Fernando Luiz Rohrig Schuch.

2. A negativa de registro decorreu da inclusão, nos proventos da pensão, de parcela referente à vantagem prevista no art. 192, inciso II, da Lei 8.112/1990, amparada por decisão judicial transitada em julgado, cujos efeitos aproveitavam exclusivamente à instituidora na condição de aposentada, extrapolando o alcance subjetivo do julgado (efeito *inter partes*).

3. A Ufpel argumenta, em síntese, que: i) a pensão não constitui direito autônomo, mas derivado da situação jurídica do instituidor ao tempo do óbito; e ii) se a decisão judicial reconheceu direito remuneratório ao servidor aposentado, tal vantagem passa a compor a base de seus proventos, devendo refletir no cálculo do benefício do pensionista.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propõe o conhecimento do apelo e, no mérito, a negativa de provimento, por entender que o título judicial obtido pela instituidora, já na condição de aposentada, não produz efeitos na esfera jurídica do pensionista e não autoriza a transposição automática da vantagem para a pensão civil. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) acompanhou a proposta da unidade instrutora.

5. Preliminarmente, ratifico o despacho à peça 24, para conhecer do pedido de reexame, por atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 da Lei 8.443/1992.

6. No mérito, acompanho os pareceres precedentes, incorporando os seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

7. Conforme exposto no voto da decisão recorrida, a decisão judicial que amparou o cálculo da rubrica questionada extrapolou o entendimento assentado neste Tribunal e no Supremo Tribunal Federal:

> "*4. Esta Corte de Contas já firmou entendimento de que a interpretação a ser conferida ao então vigente art. 192, inciso II, da Lei 8.112/1990, é a de o servidor perceberá proventos compostos da remuneração do padrão em que se encontra posicionado (também conforme o art. 41 do mesmo diploma legal) acrescida de nova parcela calculada a partir da diferença entre o vencimento desse padrão e o referente ao padrão correspondente da classe anterior (padrão de mesmo nível dentro da classe anterior). E* ***é somente nessa parcela acrescida, aplicável apenas à hipótese prevista no inciso II, que se fala em vencimentos em vez de remuneração****, conforme os Acórdãos 2.638/2015 (rel. Min. Bruno Dantas), do Plenário, 5.261/2020 (rel. Min. Vital do Rêgo), da 1ª Câmara, 2.975/2024 (rel. Min. Antonio Anastasia), 6.780/2024 (rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), 2/2022 (de minha relatoria), todos da 2ª Câmara, dentre outros."*
>
> *5. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a interpretação é mesma,* ***in verbis****:*
>
> *'AgInt no REsp 1535133 / RS, relator Ministro Sérgio Kukina: EMENTA AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM DO ART. 192, II, DA LEI N. 8.112/90. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. GTMS, GEMAS E RT. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação segundo a qual 'as vantagens pecuniárias dos incisos I e II do art. 192 da Lei 8.112/1990 - já revogado - devem considerar o vencimento básico do padrão do cargo, excluídos do cálculo os demais acréscimos legais e vantagens pessoais, tais como a GEMAS e a RT.' (AgInt no REsp 1745479/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/5/2019, DJe 16/5/2019). 2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Agravo interno não provido.'"*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81174136.

8. No caso concreto, a rubrica foi paga conforme o comando judicial proferido no Procedimento do Juizado Especial Cível 5000476-52.2016.4.04.7110/RS (peça 18, com destaques ao original):

> "*Ante o exposto: declaro prescritas as parcelas anteriores a 28.01.2011 e julgo parcialmente procedente o pedido para (a)* ***declarar o direito da parte autora à vantagem prevista no artigo 192, II, da Lei n.º 8.112/90, calculada sobre a diferença entre a remuneração do padrão de classe imediatamente inferior*** *(professor Titular e professor Adjunto), estando incluídas todas as vantagens do cargo e não apenas o vencimento básico, assim como os eventuais adicionais que incidem sobre esses vencimentos, excluindo-se, apenas, eventuais gratificações não relacionadas à retribuição do cargo e (b) condenar a ré a pagar as diferenças remuneratórias decorrentes, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da fundamentação.*"

9. A controvérsia, portanto, não reside na existência do título judicial favorável à instituidora que ampare o cálculo irregular da rubrica, mas na possibilidade de seus efeitos alcançarem benefício previdenciário titularizado por terceiro e submetido a relação jurídica distinta.

10. Conforme consta dos autos, a pensão vigora desde 10/10/2021 (peça 3). A ação judicial foi proposta quando a instituidora já se encontrava na inatividade (peça 18). **A decisão judicial, de 30/3/2016, portanto, disciplinou situação jurídica própria da beneficiária da demanda, não abrangendo, de forma expressa, a futura pensão nem o respectivo pensionista**.

11. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar situações análogas (a exemplo do MS 28.604/DF e do MS 30.725/DF), delimitou que a eficácia do título executivo judicial deve ser analisada em face do regime e da condição do beneficiário originário, não se estendendo automaticamente para modificar ou estruturar proventos de natureza distinta, sob pena de perpetuação de direitos declarados além do seu alcance subjetivo. A mesma compreensão foi adotada por esta Corte de Contas nos Acórdãos 3.502/2016-1ª Câmara e 1.958/2023-Plenário (ambos de relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

12. Embora os julgados mencionados acima tratem de decisões judiciais que amparavam os vencimentos do servidor na ativa e que não se estenderiam automaticamente aos seus proventos de aposentadoria, é possível fazer um paralelo com o caso tratado nestes autos, conforme análise da AudRecursos.

13. Observo que situação similar foi enfrentada no âmbito do Acórdão 1.696/2025-2ª Câmara (relator: Ministro Antonio Anastasia), por meio do qual foi negado registro a ato de pensão por conter rubrica irregular decorrente de decisão judicial proferida em favor do instituidor. Naquela oportunidade, o relator assinalou em seu voto (com destaques ao original):

> "*6. Quanto aos possíveis efeitos do noticiado provimento judicial sobre a manutenção da rubrica ora considerada irregular, peço vênias ao Parquet de Contas para adotar entendimento diverso, assim resumido no Acórdão 3.103/2024-2ª Câmara, de minha relatoria:*
>
> > ***É impróprio cogitar a transposição automática e acrítica de direitos judicialmente obtidos por servidor ativo ou aposentado para a pensão por ele instituída, pois as condições de servidor ativo, de aposentado e de pensionista baseiam-se em relações jurídicas distintas com a Administração.***
>
> *7. Tese equivalente está contemplada em nossa base de jurisprudência selecionada:*
>
> > *A relação jurídica de servidores ativos com a União é substancialmente distinta daquela envolvendo aposentados e pensionistas, sendo impróprio cogitar a transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade e, também, na inatividade para os pensionistas. (Acórdãos 4.431/2014-1ª Câmara e 2.529/2017-TCU-Primeira Câmara, relator: Ministro Benjamin Zymler).*
>
> *8. Na mesma linha: Acórdãos 2.701/2024-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Jhonatan de Jesus), 1.780/2024-2ª Câmara (de minha relatoria), 32/2004-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira),*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81174136.

4.623/2023-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 6.165/2023-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 5.544/2023-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), 2.858/2023-2ª Câmara (de minha relatoria), 1.499/2022-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), 6.619/2019-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 4.431/2014-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), entre outros.

9. Igual posição é abraçada pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo do decidido nos mandados de segurança: MS 30.725/DF (monocrática, relator: Ministro Gilmar Mendes), MS 28.604/DF (1ª Turma, relator: Ministro Marco Aurélio), MS 25.967/DF (1ª Turma, relator: Ministro Edson Fachin), MS 30.537/DF e 31.642/DF (1ª Turma, relator: Ministro Luiz Fux), entre vários.

*10. **Reforço que a tese assinalada aplica-se não apenas aos provimentos judiciais obtidos por servidor ativo em relação aos posteriores benefícios de aposentadoria ou pensão, mas também aos direitos obtidos judicialmente por servidor aposentado quando se aprecia a pensão por ele instituída. Isso porque, em ambos os casos, o núcleo da dicção não se altera: o surgimento de uma nova relação jurídica, diversa da amparada na sentença judicial antecedente**.*"

14. Nesse sentido, embora a pensão tenha por referência a situação funcional do instituidor, essa natureza derivada não torna o pensionista sucessor processual de todos os efeitos de decisões judiciais proferidas em favor daquele. A repercussão de vantagem reconhecida judicialmente exige que o título a contemple ou que exista fundamento legal autônomo para sua inclusão no benefício, o que não se verifica no caso.

15. Assim, não identifico argumentos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado por este Tribunal ao negar o registro ao ato. Feitas essas considerações, cumpre negar provimento ao pedido de reexame.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que seja adotada a seguinte deliberação que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81174136.

ACÓRDÃO Nº 5033/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.865/2024-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Pensão Civil)
3. Recorrente: Universidade Federal de Pelotas (92.242.080/0001-00)
4. Unidade: Universidade Federal de Pelotas
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Pelotas contra o Acórdão 962/2026-2ª Câmara, que negou registro ao ato de concessão de pensão civil instituída por Therezinha Ferreira Rohrig em benefício de Fernando Luiz Rohrig Schuch;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta deliberação à recorrente.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5033-34/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81174138.